

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES, RELATOR DO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600264-58.2024.6.05.0040**

ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos agravos regimentais interpostos pela **COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA** e **MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA**, em face da decisão de ID n. 163036619, o que faz na forma dos fundamentos a seguir apresentados.

I. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO PROLATADA

Com todas as vêrias, a mera alegação de que as decisões anteriores não foram acertadas não serve para fundamentar o agravo interno interposto, uma vez que cabe ao Relator “***não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida***”, conforme redação dada pelo artigo 932, inc. III, do CPC. Neste sentido há vários precedentes didáticos:

“**(...) É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental nenhum elemento apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. Portanto, a ausência de impugnação, precisa e específica, de todos os fundamentos adotados na decisão que se busca reverter implica deficiência de fundamentação.** Precedentes. 5. **Não infirmados de modo efetivo e específico os fundamentos da decisão recorrida - incidência das Súmulas nº 24, nº 26, nº 28 e nº 30/TSE -, impõe-se sua manutenção em razão do disposto na Súmula nº 26/TSE.** 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005973, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/09/2024) (ênfases acrescidas)

“(...) No agravo interno, da mesma forma, não se apresentou impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão singular questionada, que negou seguimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 26/TSE, limitando-se o agravante a repetir teses aduzidas no recurso especial e no respectivo agravo. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038178, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024) (ênfases acrescidas)

“(...) A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial ocorreu pelos seguintes fundamentos: a) o agravo incide no óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE, pois não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada, de que o recurso especial não atendeu às hipóteses descritas no art. 276, I, do Código Eleitoral, por ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atinentes à eventual ofensa a dispositivo de lei e ao alegado dissídio jurisprudencial; (...) 3. O agravante não impugnou, de forma objetiva e específica, todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que configura deficiência de fundamentação do agravo interno e atrai novamente a incidência do verbete sumular 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011476, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2024) (ênfases acrescidas)

De se observar que os agravos aqui contrapostos se limitam a reafirmar os argumentos trazidos nas contrarrazões aos recursos especiais eleitorais. Nada trazendo de novo a combater a acertada decisão proferida pelo Ministro Relator, insistindo nas teses de que não houve apreciação da irreelegibilidade (art. 14, § 5º da CF), substituição em período relevante até o final do mandato e inexistência de dissídio jurisprudencial, por um lado. Por outro, de que o acórdão do TRE/BA não estava em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do TSE e que a jurisprudência sumulada impede a eternização de um mesmo grupo familiar no poder.

Contudo, perceptível da didática decisão a apreciação de todos os temas. Percebam que houve uma análise em bipartite dos fundamentos. Numa primeira, o em. Relator analisa a “**vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar**”. Noutra, faz “**distinção entre substituição e sucessão do titular pelo vice para fins de inelegibilidade**”.

Na primeira, há clara imersão na *mens legis* do § 5º, tendo afirmado que “que os **valores constitucionais que se busca proteger ao evitar a perpetuação de grupos familiares na titularidade do Poder Executivo são o postulado republicano**, refletido na periodicidade dos mandatos político-eleitorais e na alternância no exercício do poder, e

a igualdade de oportunidades entre os competidores na disputa eleitoral, garantida na medida em que se reduz a possibilidade de utilização da força da imagem familiar e da máquina administrativa em benefício de parentes do ocupante de cargo no Executivo. Esses são, portanto, os bens jurídicos centrais a serem tutelados, que devem ser levados em conta na análise da aplicação das regras de inelegibilidade às situações concretas”.

Na segunda parte, cuidou de deixar indene de dúvidas que “***no caso dos autos, não houve nem substituição nem sucessão do prefeito pela vice nos seis meses anteriores ao pleito***, já que o primeiro e o segundo turno das eleições municipais ocorreram, respectivamente em 15 e em 29.11.2020, e ***a substituição ocorreu, como já referido, no período de 18.12.2020 a 31.12.2020***. A ressalva quanto a esse marco temporal é importante, pois, considerada a redação do § 7º do art. 14 da Constituição, esse é o lapso temporal crítico para fins de inelegibilidade – pois enseja a inelegibilidade dos parentes dos titulares do Executivo – e em relação ao qual a jurisprudência apresenta maiores oscilações no que se refere à equiparação ou não de substituição a sucessão do titular pelo vice”.

Neste passo, calha citar respeitável doutrina¹ ao lecionar sobre o tema:

“O agravo interno que não patrocina específica impugnação da decisão agravada ou que não realiza adequada distinção entre os casos ***não deve ser conhecido pelo órgão colegiado***. A imposição legal de atenção ao caso concreto (arts. 319, III, e 489, §1º, I, CPC) como meio de evitar a litigância padronizada, sem conexão com os fatos da causa, evidenciada pela necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão e da elaboração de distinções entre casos, não grava apenas as partes e seus advogados.

De tal sorte, diante da ausência de ataque direto e específico à decisão recorrida, o agravo não comporta conhecimento, devendo ser rejeitado de plano.

II. APONTAMENTO DE *DISTINGUISHING* QUE DEMANDARIA SOLUÇÃO NOVA. EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DIREITO À REELEIÇÃO:

Em razões recursais, sustentam a ocorrência de *distinguishing* a demandar nova solução em contraposição aos precedentes suscitados no recurso especial eleitoral pela

¹ MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – Ed. RT, 2017. E-book, art. 1.021.

ora agravada. Argumenta que os paradigmas que aportaram tratam apenas da substituição do titular pelo vice antes e durante o período crítico, sem qualquer decisão posterior ao período dos 6 (seis) meses.

O recurso especial eleitoral tem por objeto a reforma do acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura trazendo por argumento o fato de que a genitora da agravada **“havia exercido o cargo de prefeita em 2020 e a recorrida (Sheila Lemos) o exerceu na legislatura de 2021/2024”** sendo **“forçoso convir que o exercício de novo mandato na legislatura 2025/2028 configura inegável inelegibilidade reflexa, consoante previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal”**.

A esta conclusão chegou sob o argumento de que: **“Irma Lemos ter assumido a gestão, substituindo o prefeito, em qualquer outro momento durante a gestão 2016/2020, e assim o fez em virtude de licença médica do então prefeito”** e, por tal, **“a eleição da filha (recorrida)”** apenas poderia se dar **“por um único período, mas torna impossível a terceira eleição para o mesmo cargo, em vista do impedimento contido no § 5º da Constituição”**.

O acórdão regional sustentou ainda **“que a Irma Lemos, praticou atos de gestão e concluiu a gestão de Vitória da Conquista para o período 2016/2020, pois não houve retorno do então Prefeito. De forma que a gestão desempenhada se coaduna com a hipótese de substituição prevista no § 5º da Constituição”**.

Avançaram na linha de **“que o entendimento mais recente de nossas Cortes citado pela recorrida, teve por base julgado antecedente do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja premissa não se coaduna com a hipótese dos autos. De ver-se que, por óbvio, aquela decisão da Corte constitucional não poderia ferir de morte o texto constitucional extirpando simplesmente a figura do substituto, prevista expressamente no § 5º do art.14 da Carta Magna”**.

Reconhecendo **“que na ocasião o aludido Ministro julgando situação peculiar, afastou a inelegibilidade em vista da precariedade do exercício do mandato pelo pretenso candidato, seguiu-se outros julgados no mesmo sentido, dentre os quais, valhume do inteiro teor do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, que traz toda a base e entendimento acerca da precariedade do exercício da gestão pela figura do substituto, invocada pela recorrente.”**.

Suscitaram que, **“ainda que discutível a premissa adotada pelo julgador, verifica-se que o pretenso candidato havia exercido o mandato de forma precária, em função de decisão judicial cautelar motivada pela cassação do mandato do prefeito então eleito, no caso a substituição se deu de forma não definitiva, mas muito mais do que**

isto, se deu por determinação judicial, por medida cautelar que se ressente de definitividade, **por tanto** (sic) **precária seria essa substituição**. Nessa linha intelectiva, os julgados citados no substancioso voto do Ministro Gilmar Mendes, **trata de hipótese peculiar, com substituição efetivamente precária**".

Chegando à conclusão de que a "**hipótese dos autos é outra, não se trata de exercício precário em razão de decisão judicial cautelar e provisória, mas sim do exercício efetivo do mandato, ainda que por curto período de tempo e por substituição ao gestor, cumprindo o mister de vice-prefeita**".

Diante das razões de decidir, o recurso especial eleitoral apontou que se tratou, sim, de exercício precário de mandato, em derredor de licença para tratamento de saúde, tendo a genitora da agravada substituído por curto período de tempo e fora do período que a legislação é proibitiva, não de podendo interpretar as vedações legais que restringem direitos de forma extensiva.

É assente que o direito político à reeleibilidade é direito fundamental, sedimentado em Tratados e Convenções² Internacionais de Direitos Humanos.

Neste passo, em razão de interpretação sistêmica que é dada à Constituição Federal, reconhece-se que os "*direitos políticos formam a base do regime democrático*"³, sendo ínsito apontá-los, dentro do arcabouço constitucional, como direitos fundamentais, sujeitos à imutabilidade constitucional, no bojo do que se denomina cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF).

No mesmo sentido, ainda, a doutrina⁴ afirma que os "*direitos políticos são direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem da vida política do estado. Decorrentes do princípio democrático ...*".

Neste perigar, o eg. STF já teve a oportunidade de decidir sobre a fundamentalidade dos direitos políticos, conforme precedente lançado:

² CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) - (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)
Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

³ MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

“O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a abolí-las.” (RE 633.703, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011) (ênfases acrescidas)

Avançando, observa-se que no bojo dos direitos políticos, o **art. 14, § 5º, CF** prevê o instituto da reeleição estabelecendo que “*O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente*”⁵.

Uma análise teleológica da norma em cotejo com o § 7º, do mesmo artigo demonstra que o **desiderato do legislador constituinte foi o de obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares** (RE 446.999, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005), além impedir a utilização e/ou interferência do uso do poder político para perpetuação de um mesmo núcleo familiar no comando do Executivo.

É de se constatar que, *a priori*, o art. 14, § 5º, CF não faz distinção prática quanto aos termos sucessão e substituição, colocando-os, em que pese a diferença conceitual, como ensejadores de vedação à reeleição quando o ocupante do cargo público for sucedido ou substituído.

Juridicamente, temos a **SUCESSÃO** encerrando significado de definitividade, em razão da vacância do cargo; ao passo que a **SUBSTITUIÇÃO**, guarda significância que encerra a ocupação do cargo por um terceiro legitimado dado a um impedimento temporário. Contudo, para efeito de inelegibilidade, as terminologias foram equiparadas.

Porém, ao parametrizar sucessão e substituição, o Poder Constituinte Derivado ignorou o marco temporal que as diferencia. Enquanto a primeira é definitiva, a segunda é temporária e, por tal, mereceria ser melhor equacionada, evitando-se, assim, o cerceamento de direito político fundamental.

Mais uma vez contextualizando os fatos, tem-se que na eleição majoritária do ano de 2016, a Coligação “UMA CONQUISTA MELHOR”, sagrou-se vitoriosa, elegendo os candidatos Herzem Gusmão e Irma Lemos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita para o quadriênio 2017-2020.

Irma Lemos, genitora da agravada, substituiu o Prefeito em 2 (dois) diminutos espaços de tempo – 09/10/2019, por 10 (dez) dias para usufruto de férias –, e 18/12/2020

⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997

– 31/12/2020, razão do alcaide ter contraído decorrente COVID-19. Vale ressaltar que Herzem Gusmão não possuía qualquer parentesco com Irma Lemos, muito menos com Sheila Lemos, sua filha, passando totalmente longe a ideia fixa de grupo familiar.

Imperioso consignar que para as ELEIÇÕES DE 2020, **HERZEM GUSMÃO CANDIDATOU-SE À REELEIÇÃO**, sendo a chapa, desta feita, formada pela agravada, Sheila Lemos, na posição de Vice-Prefeita. Foram DIPLOMADOS EM 17/12/2020 e, em razão de ter sido acometido pelo coronavírus, ausentou-se em 18/12/2020, vindo a falecer em março de 2021.

Vê-se, pois, que a substituição de Herzem Gusmão pela então Vice-Prefeita, Irma Lemos, se deu em caráter temporário, tanto assim foi que já havia sido reeleito para o quadriênio 2021-2024.

Dante dos argumentos expostos, a **v. decisão agravada** pontuou:

"Desse modo, no caso ora submetido à análise, não há, a princípio, que se falar em terceiro mandato consecutivo do grupo familiar na medida em que a mãe da candidata à reeleição para o cargo de prefeita não foi eleita para esse cargo nem sucedeu o titular, sim, o de vice-prefeita no período de 2017 a 2020, tendo apenas substituído em período breve e não sensível o titular.

(...)

Isso porque o titular afastou-se de forma provisória para tratamento de saúde, ainda que tenha vindo a falecer no ano seguinte em decorrência da doença que o acometeu. Considero que licenças médicas, a princípio, têm caráter precário, já que a regra é sua cessação após o restabelecimento do enfermo. Nesse ponto, importa afastar de forma expressa a alegação formulada em contrarrazões no sentido de que “apenas retroativamente, após análise sobre todo o contexto fático que se passou, é que se pode aferir com segurança o cariz de provisoriação ou definitividade de determinada assunção” (ID nº 162687001, fl. 29), pois não se pode admitir que fatos futuros, absolutamente imprevisíveis, determinem o status da assunção, o que geraria desmedida incerteza para as partes envolvidas que poderiam, em última análise, decidir não assumir a titularidade do cargo acaso estivessem cientes desde logo das possíveis repercussões do ato. Ademais, na espécie, não só o status do afastamento foi precário como a duração da substituição foi de apenas treze dias.

(...)

Por essas razões, na linha do parecer ministerial, conclui-se que “[o] arranjo normativo e jurisprudencial, enfim, permite concluir que o exercício curto da titularidade, em cumprimento ao papel constitucional próprio dos vices, por período curtíssimo – 13 dias –, ensejado por motivo de doença do Titular, ocorrido após a data das eleições e da

diplomação dos eleitos, não há de constituir óbice à elegibilidade plena da própria substituta e de seus parentes” (ID nº 162862434).”

Sobre substituição e seu caráter temporário a afastar a inelegibilidade, a nossa Corte Constitucional já decidiu por diversas vezes. Vejamos:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário.
2. Direito Constitucional e Eleitoral. 3. Mandato exercido em caráter temporário. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato não configurado. 4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1346398 AgR-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022) (ênfases acrescidas)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. **Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1131639 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019) (ênfases acrescidas)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. EXERCÍCIO DO MANDATO PELA ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO § 5º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 1.158.612, Relator(a) CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 06.08.2019) (ênfases acrescidas)

Consta do teor do voto no **RE 1346398 AgR-ED, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES** que “*o Tribunal a quo consignou que a parte recorrida não incide na inelegibilidade do §5º do art. 14 da Constituição Federal, porque na primeira vez em que assumiu o cargo de prefeito o fez, a título precário*”. Extrai-se também decisão proferida no **RE-TPI 1.329.079**, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.6.2021, donde translada-se a seguinte fundamentação:

"Então, cabe, sim, um distinguishing. Isso porque o cumprimento de decisão judicial que afastou o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal.

Aceitar que uma decisão judicial precária, tal como aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão.

Na espécie, o recorrente elegeu-se Vice-Prefeito no pleito de 2012. Entre 28/4/2016 e 10/5/2016, substituiu o Prefeito por treze dias, tendo em vista o afastamento deste por decisão cautelar proferida por autoridade judicial em ação de improbidade. Posteriormente, foi eleito Prefeito nas disputas de 2016 e, nas eleições de 2020, foi o candidato mais votado para a chefia do Executivo municipal, recebendo o expressivo percentual de 50,10% dos votos válidos, haja vista que em municípios com menos de 200 mil habitantes, como se verifica neste caso, há somente um turno de votação, o que possibilita a eleição de candidatos com percentual inferior a 50% dos votos válidos.

Assim, cabe indagar, no caso, embora ainda em sede precária e efêmera, se o Judiciário pode anular a eleição de um candidato mais votado em 2020, que, supostamente, teve as suas qualidades de gestor reconhecidas por mais da metade dos votantes. Em outras palavras, pode o Judiciário impedir o seu registro de candidatura, exatamente, por ter cumprido uma decisão judicial em 2016, que determinou que substituisse o então Prefeito por treze dias.

Surge então a pergunta, não seria a hipótese de empreender-se um temperamento, tendo em vista que a inelegibilidade não foi criada pelo recorrente e, sobretudo, o curto período que permaneceu no exercício do cargo em 2016? E mais: que não realizou nenhum ato de gestão?

Como se sabe, ingressamos em um novo tempo, nos quais se apela aos juízes, inspirados no recém editado Código de Processo Civil, para que, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenda ‘aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, questões cíveis, mas também na seara eleitoral (art. 15 do CPC).

Não é demais recordar que o ‘fim social’ de uma eleição consiste na preservação da soberania popular, a qual é exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14 da CF).

E permito-me acrescentar: os eleitores do Município de Itajá/GO votaram em um candidato que teve o registro deferido pelo Juiz da Zona Eleitoral, o qual é, por definição, aquele representante do Estado que mais do que ninguém conhece as nuances das disputas locais e é o responsável pela pacificação dos antagonismos políticos, que apenas as eleições livres e democráticas são capazes de promover.

(...)

Afigura-se louvável, por todos os títulos, a decisão prolatada pelo Juiz eleitoral neste caso, uma vez que os magistrados não devem estimular a esterilizante judicialização da política, deixando que seus atores, conquanto não desbordem os lindes da legalidade, resolvam as respectivas disputas na arena que lhes é própria, de modo a permitir que a tenra planta da democracia, semeada pelos constituintes de 1988, possa encontrar forças em suas próprias raízes.

Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente mostra-se desproporcional e irrazoável, especialmente porque a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local por singelos treze dias, nos quais, ao que consta, não teria realizado qualquer ato de gestão.” (ênfases acrescidas)

O Regional baiano, ao proceder ao julgamento, entendeu que a agravada estaria a concorrer a um terceiro mandato, derredor da sua genitora ter substituído o Prefeito, reeleito, no período de 18/12/2020 a 31/12/2020, o que ocorreu por motivos de saúde que o impossibilitava totalmente de estar no exercício do cargo, porquanto estava intubado em leito de hospital, por decorrência da Covid-19. Se estivesse gozando de saúde plena, certamente estaria no exercício das suas funções, aguardando sua nova posse para um novo quadriênio.

José Jairo Gomes⁶ ao analisar o §5º expõe que “A inelegibilidade também alcança quem, no curso do mandato, *“houver sucedido, ou substituído” o titular*. O conceito de sucessão não deve ser confundido com o de substituição, pois, enquanto naquela a investidura no cargo do titular se dá em caráter permanente, nesta é temporária. Daí que a sucessão gera a inelegibilidade em qualquer época em que ocorrer, enquanto a substituição só produz tal efeito se ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito”.

Tal afirmação encontra ressonância em jurisprudência sedimentada por este e. Sodalício. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte

⁶ Direito Eleitoral. 20ª ed., rev., atual. e reform. – Barueri/SP. Atlas, 2024. P. 614.

firmou-se no sentido de que "[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte" (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: RESpe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, RESpe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020. 6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator. 7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060022282, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2021) (ênfases acrescidas)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. (...)3. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. 4. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. (...) 5. Consoante entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição" (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS

em 14.12.2016). 6. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o art. 14, § 5º, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - e no qual fiquei vencido -, ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do relator. (...) (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060014724, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2021) (ênfases acrescidas)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO. (...) 2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. 3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse. 4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses anteriores ao pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. (...) 6. Recurso desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº10975, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2016) (ênfases acrescidas)

De tal sorte, verifica-se que a jurisprudência desta c. Corte Eleitoral tem entendimento de que a substituição que não ocorra nos 6 (seis) meses que antecede ao pleito autorizaria o vice a disputar mandato e, posteriormente, concorrer à reeleição sem que tal se configure um terceiro mandato. Pois é um impedimento que possui natureza objetiva.

Irma Lemos (genitora da agravada), portanto, no esteio da jurisprudência, poderia ter sido candidata a Prefeita para o quadriênio 2021-2024 e, nesta Eleição de 2024, concorrer à reeleição, uma vez que não substituiu Herzem Gusmão no prazo vedado por norma constitucional expressa. Do mesmo modo, a agravada, que veio a ser vice-prefeita na chapa para o quadriênio 2021-2024, tem direito de disputar a reeleição neste prélio eleitoral para o quadriênio 2025-2028.

Há uma indagação contida no acórdão regional: “*necessário que aclaremos o que o constituinte quis dizer com a palavra “substituído” contida no § 5º da Carta Magna, pergunto se os textos legais contém palavras inúteis, e a resposta, evidentemente, é negativa*” (g. n.).

A resposta à própria indagação foi negativa, todavia, trazemos trecho de voto **Ministro Eros Grau ((STF - RE nº 597994 /PA)**, citado pelo Ministro Gilmar Mendes nos **ED-REspe nº 10975** (Itabirito/MG), onde afirma que **"A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO, E DA CONSTITUIÇÃO, NÃO SE REDUZ A SINGELO EXERCÍCIO DE LEITURA DOS SEUS TEXTOS, COMPREENDENDO PROCESSO DE CONTÍNUA ADAPTAÇÃO À REALIDADE E SEUS CONFLITOS".**

Do mesmo insigne Ministro, desta feita no âmbito da ADI nº 3.685-8, colhemos a valorosa lição de **"NÃO SE INTERPRETA A CONSTITUIÇÃO EM TIRAS, AOS PEDAÇOS. TENHO INSISTIDO EM QUE A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO É INTERPRETAÇÃO DO DIREITO, NÃO DE TEXTOS ISOLADOS, DESPRENDIDOS DO DIREITO. NÃO SE INTERPRETA TEXTOS DE DIREITO, ISOLADAMENTE, MAS SIM O DIREITO — A CONSTITUIÇÃO — NO SEU TODO".**

Sobre isto, na vistosa obra Curso de Direito Constitucional, de coautoria dos insignes Ministro Gilmar Mendes e o Procurador-Geral da República e Eleitoral, Dr. Paulo Gonçalves, ao lecionar sobre os Direitos Políticos Na Constituição, e mais especialmente, sobre as Condições de Elegibilidade, ensinam que:

"Outro tema que sempre está presente nas eleições, em especial nas disputas municipais, é a questão envolvendo a elegibilidade daqueles que substituíram os titulares no curso do mandato. A literalidade da norma do art. 14, § 5º, da CF/88 poderia relevar o mesmo rigor para aqueles que sucederam ou substituíram. Contudo, a compreensão sistemática das

normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo do titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.” (Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonçalves Branco.* – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – Série IDP – Linha Doutrina, página 857).

Do pronunciamento dos augustos doutrinadores, tem-se a avaliação jurídica de que, “para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal”, não se pode “tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo do titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988”, e como visto, no caso em debate, tratou-se inequivocamente de substituição pela então vice-prefeita, Irma Lemos, genitora da ora agravada, ao titular do Poder Executivo Municipal, Herzem Gusmão, no quadriênio 2017-2020, inclusive, em curta fração de tempo, em ocasiões temporais totalmente alheias aos seis meses do pleito eleitoral de 2020.

Portanto, a tese inserta no Acórdão regional escora-se na afirmação de que “*a genitora da recorrida, a Sra. Irma Lemos, ocupou o cargo de prefeita, em substituição ao alcaide de Vitória da Conquista, no período compreendido entre 18/12/2020 a 31/12/2020, tendo, na oportunidade, praticado diversos atos de gestão (Ids. 50125542 a 50125563)*”, não se encontra em consonância com a jurisprudência desse e. TSE, uma vez que desconsidera que a substituição não ocorreu nos 6 (seis) meses que antecedem ao pleito. Desconsidera, inclusive que a substituição se deu em 18/12/2020, após a diplomação de Herzem Gusmão, reeleito Prefeito para o quadriênio 2021-2024.

Superada a premissa do acórdão regional pela aplicação do §5º, art. 14 da CF, refuta-se outra razão de decidir fundada no §7º, art. 14 da CF. In casu, não se pode imputar a inelegibilidade pelos mesmos fundamentos já lançados. Não houve sucessão ou substituição nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito.

Veja que para esta hipótese, o acórdão regional parece ter considerado que o legislador constituinte se utilizou de palavras inúteis, uma vez que a letra fria da norma diz ser inelegível “*no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador*

de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Conforme moldura fática encartada ao acórdão, a genitora da agravada não substituiu o prefeito Herzem Gusmão nos 6 (seis) meses que antecederam as Eleições de 2020. A substituição ocorreu em 18/12/2020, após ausentar-se para tratamento de saúde, sendo que seu afastamento sobreveio, repise-se, após a diplomação realizada em 17/12/2020, para o quadriênio 2021-2024.

Claudica, d.m.v., o acórdão regional ao enfrentar a jurisprudência desse e. TSE. Os escólios transcritos apontam para a tessitura contida nesta insurgência, ainda que o voto condutor tente dizer o que não está dito. O posicionamento é cristalino. **A inelegibilidade só se perfaz em caso de substituição nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito.** Não se discute o motivo ensejador nem sua duração.

A reiterada alegação contida no voto condutor quando, enfrentando os precedentes contidos nos REs 1346398/CE e 1329079/GO com relatorias afetas aos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, respectivamente, afirma que “**a mim causa estranheza afirmar que o exercício do mandato por substituição pelo prazo de poucos dias exercido dentro dos 6 meses de desincompatibilização impede o terceiro mandato e se exercido por período muito superior antes desse período não seria fator impeditivo ao terceiro mandato**” e “**A vingar o entendimento exposto pelo relator do feito, seria possível a reeleição de grupo familiar indefinidamente, desde que ocorrida a desincompatibilização, o que lavaria e apagaria a gestão administrativa havida antes do período constitucionalmente vedado, o que não se coaduna com a interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal**”, destoa da jurisprudência consolidada.

Lado outro, José Jairo Gomes⁷ quando trata da “**Inelegibilidade reflexa: cônjuge, companheiro e parentes**” pontua:

“**Se tiver havido sucessão no cargo do titular, incidirá a inelegibilidade nos parentes do sucessor.**

Já na hipótese de substituição, a inelegibilidade reflexa se patenteará somente se aquele evento ocorrer dentro dos seis meses anteriores ao pleito. É justa tal solução, pois se não há restrição para o ius honorum do substituto, não há razão para que o seu parente sofra restrição em sua capacidade política.

Assim, não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice que se mantiver nessa condição, ou seja, que não suceder o titular nem o substituir nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição
(ênfases acrescidas)

⁷ Op. cit.

Ainda citando a obra do Ministro Gilmar Mendes e do Procurador-Geral da República e Eleitoral, Dr. Paulo Gonçalves, ao tratarem de hipótese análoga à presente, esclarecem que:

"Portanto, com fundamento na conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o TSE passou a entender que 'o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultado, ainda, a reeleição, por um único período' (Cta n. 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º-6-2004. De fato, já no julgamento do Respe n. 19.939/SP (caso Alckmin), rel. Ellen Gracie, julgado em 10-9-2022, oportunidade na qual o Tribunal enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular em diversas vezes e no segundo mandato sucedeu o titular, o TSE afirmou a elegibilidade do candidato, afastando a tese do terceiro mandato consecutivo, cuja conclusão foi mantida pelo STF no RE n. 366.488/SP, rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4-10-2005.

Em síntese, podemos afirmar as seguintes premissas teóricas acerca do entendimento do TSE e do STF sobre a elegibilidade daquele que substitui o titular no curso do mandato: i) o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição; ii) o vice que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, sendo vedada a reeleição." (Obra citada páginas 857 e 858, com grifos).

Na mesma linha intelectiva, o jurista Rodrigo López Zilio⁸ pondera que "se a substituição ocorrer fora do período crítico (seis meses antes da eleição), esse período não é computado como mandato". Realce-se que a doutrina se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito deste e. TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE O RECORRIDO E O ATUAL VICE-PREFEITO. DESPROVIMENTO. (...) 3. As hipóteses de inelegibilidade, por limitarem direito fundamental constitucionalmente assegurado - exercício da capacidade eleitoral

⁸ Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora JusPodivm. P. 262/264

passiva -, devem ser interpretadas de forma estrita, ou seja, in casu, nos exatos limites estabelecidos no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 4.

Não estando descrito no acórdão regional que os supostos **parentes do recorrido assumiram, seja por meio de sucessão, seja por meio de substituição, o cargo de prefeito nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, a elegibilidade se impõe.** 5. **Ainda que fosse possível reconhecer o impedimento dos parentes do vice, da mera leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, verifica-se que tal inelegibilidade tem como referência o titular do cargo.** (...) 7. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº060014856, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020) (ênfases acrescidas)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016.

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART, 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2.

Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88. Precedentes. 3. A inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser

interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico garantia de preservação do *ius honorum* sempre que titular de mandato eletivo venha se candidatar para outros cargos, exigindo-se apenas prévio afastamento nos seis meses que antecedem as eleições. Precedentes, dentre os quais o RESPE 109-75/MG, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, sessão de 14.12.2016. 4. Ademais, a teor do art. 1º, § 2º, da LC 64/90, **"o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".** 5. **No caso, é incontroverso que o agravado vice-prefeito de Arari/MA nos interstícios de 2004/2008 e 2009/2012 substituiu o titular apenas de 10.4.2007 a 10.5.2007 e de 24.11.2011 a 24.2.2012, sendo-lhe assegurado, portanto, disputar a chefia do Poder Executivo Municipal em 2012 e, a posteriori, a reeleição em 2016.** 6. **Agravos regimentais desprovvidos.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº7866, Acórdão, Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/10/2017) (ênfases acrescidas)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito. 2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro. 3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte. 4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes. Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC. (Recurso Especial Eleitoral nº 022232, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/11/2016) (ênfases acrescidas)

De se perquirir que a exegese da norma constitucional, ao fixar prazo de 6 (seis) meses antes das eleições, tem por desiderato evitar o uso da máquina administrativa como propulsora de candidaturas dos detentores do poder público, preservando-se, assim, o Princípio Republicano, que assegura a alternância democrática e obsta “o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares” (RE 446.999, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005). Na mesma linha, cita-se:

“(...) Outrossim, como já mencionado, O norte da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 é impedir a perpetuação de grupos familiares no poder e obstar que a máquina pública seja utilizada pelo chefe do Executivo visando favorecer a candidatura de parente, em prejuízo dos demais contendores e em verdadeira afronta ao pluralismo político, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 060018674, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, 10/12/2020) (ênfases acrescidas)

“(...) O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do

parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". (Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016) (ênfases acrescidas)

Postas estas balizas, constata-se que a v. decisão agravada enfrentou as teses postas tanto do recurso especial eleitoral da ora agravada, quanto nas contrarrazões dos agravantes, concluindo pela reforma do acórdão regional e, consequente, deferimento registro de candidatura.

III. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE QUE ATRAI A IRREELEGIBILIDADE.

Nas razões do agravio, sustentam a existência de incompatibilidade com o exercício do cargo para o qual a agravada fora eleita, em razão de sua genitora ter "concluído" o mandato no dia 31/12/2020. Ou seja, o fato de ter substituído o titular após a diplomação, dia 18/12/2020 até o último dia de mandato seria um fato relevante a atrair a impossibilidade de reeleição.

Ora, a tese se mostra repetida, já enfrentada pela decisão agravada, além de ser bastante curiosa.

Pretende-se, por meio de interpretação fixar uma inelegibilidade inexistente na Constituição Federal. Em nenhum momento os dois parágrafos (5º e 7º) do art. 14 abordam ou passam próximos dessa engenhosa tese.

Apontam que: (a) Irma Lemos "concluiu" o mandato no lugar do prefeito, haja vista ter permanecido no cargo até 31/12/2020; (b) por ter "concluído" não pode o ato ser caracterizado como substituição, mas sim sucessão; (c) a conclusão estaria a chancelar a existência de um mandato, independentemente do tempo de permanência, mas considerando a prática de atos de governo e a transmissão do cargo à sua filha, como prefeita interina; (d) não se pode levar em conta o aspecto dos seis meses antes do pleito, pois encerraria direito sancionador como consequência da possível prática, em tese, de atos ilícitos de abuso de poder presumíveis .

Pois bem, como já explorado aqui, mais de uma vez, é fato de que Irma Lemos fora eleita vice-prefeita em 2016, com mandato entre 2017-2020, na chapa formada com Herzem Gusmão. Irma Lemos indicou sua filha, Sheila Lemos, como candidata em 2020, na chapa com o mesmo prefeito, candidato à reeleição, Herzem Gusmão. Logo, em condições normais, Sheila Lemos não poderia ser novamente candidata a vice-prefeita, mas poderia ser candidata a prefeita.

Como Sheila Lemos assumiu o mandato interinamente, depois definitivamente, caracterizando a sucessão, logo tornou-se prefeita em 2021, mesmo não tendo sido eleita para tal cargo. Ela somente teria direito a ser candidata a mais um mandato, na lógica constitucional. Somente se Irma Lemos tivesse sucedido ou substituído Herzem Gusmão nos seis meses antes da eleição em 2020 é que Sheila Lemos não poderia ser candidata.

Essa é a lógica objetiva.

O que querem os agravantes? Apontar que o fato de Irma Lemos ter ocupado o cargo entre 18 e 30/12/2020, final do mandato, por obrigação constitucional, atrairia a interpretação de que esse período se configuraria em sucessão e que, independentemente dos seis meses, isso atrairia a impossibilidade de uma reeleição para Sheila Lemos. O problema é que isto não está no §5º. Não há nada que passe próximo disso no dispositivo constitucional em comento.

Quando foi introduzido o instituto da reeleição, o teor deste parágrafo foi alterado. Mas manteve-se a lógica da inelegibilidade funcional. Ou seja, quem substituisse ou sucedesse o titular nos seis meses antes do pleito, estaria sujeito a apenas uma eleição. Porém, a tese dos agravantes encerra uma contradição insuperável. Eles pretendem se ater ao §5º, não obstante falem de perpetuação de grupo familiar, ou seja, inelegibilidade por parentesco.

Para deixar as coisas às claras, como já afirmado, Herzem Gusmão não tinha relação de parentesco com suas vices. Elas sim, são parentes, mãe e filha. A mãe, Irma Lemos, foi eleita vice-prefeita, assim como foi a filha. Porém, por um fato lamentável, a filha, Sheila Lemos, tornou-se prefeita.

Por esse mesmo fato lamentável, porém sem a definitividade e irreversibilidade ainda naquela oportunidade, por inexistir o elemento morte e se alimentar a esperança do retorno do titular, Irma Lemos acabou ficando no cargo, por obrigação constitucional, até o último dia de seu mandato de vice-prefeita, na titularidade como prefeita interina. Fora dos seis meses anteriores ao pleito e sem qualquer hipótese de influenciar no seu resultado, que já estava proclamado.

Como se poderá falar de impossibilidade do direito a reeleição para o cargo de prefeita se não temos uma eleição de Sheila Lemos para o cargo de prefeita em 2020, mas sim de vice-prefeita? Muito menos, da mesma forma, tivemos Irma Lemos eleita para o cargo de prefeita em 2016.

As duas assumiram ocasionalmente o cargo de prefeita, Irma Lemos fora do prazo de seis meses antes do pleito de 2020, sem caráter de definitividade, e Sheila Lemos após o falecimento do titular, de maneira irreversível. Tendo assumido o cargo e estando nele na constância dos seis meses antes da eleição de 2024, Sheila Lemos tinha direito apenas a uma eleição. O que ocorreu. A assunção ao cargo por Irma Lemos não afetou em

absolutamente nada essa lógica, muito menos cria um ambiente de perpetuação de grupo familiar. Foge completamente à razoabilidade.

Para caracterizar a sucessão pela mãe da agravada, Irma Lemos, reitere-se, teria de estar presente o caráter de definitividade e de irreversibilidade, porém nos seis meses antes do pleito de 2020. Não por uma fatalidade ocorrida, após a diplomação dos eleitos, quando o titular contraiu uma doença gravíssima. Para deixar clara a ausência de definitividade e irreversibilidade, como já demonstramos, o próprio prefeito, quando foi extubado, tomou posse como prefeito em 08/01/2021, por meio de videoconferência, do leito do hospital.

Não pode ser outra conclusão a que se chega, que a **decisão da Corte Regional se mostra em descompasso com a adotada pelo eg. TSE**, porquanto o prazo de 6 (seis) meses também deve ser considerado, em uma interpretação sistemática, quando da discussão do §5º, art. 14 da CF.

Andou bem a conclusão da decisão monocrática ao decidir pelo deferimento do registro, dando provimento aos recursos. De se observar que o acórdão regional aponta para a ocorrência de um terceiro mandato do mesmo grupo familiar, tese dissonante, portanto da jurisprudência uníssona. Não se tem terceiro mandato quando não há substituição no prazo fixado na Constituição Federal. Trata-se de novel construção que, inclusive, **OBLITERA O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**.

IV. PEDIDOS

Por conseguinte, requer o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática em sua inteireza, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, desprovimento do agravo, na forma dos argumentos alinhavados.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

SIDNEY SÁ DAS NEVES
OAB/DF 33.683

FERNANDO HUGHES FILHO
OAB/DF 38.691

SOFIA MATOS NEVES
OAB/DF 80.000

ANNA LUIZA SOUSA
OAB/DF 38.965